



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2111860 - PR (2023/0421980-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : VALDECIR VICENTIN
ADVOGADOS : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441
GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364
NELDEMAR SLEDER - PR084462
MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677
NATHALYA LOPES TORQUATO - PR076817
LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN - PR074372
ALEXANDRE DE SOUZA GENTA - PR092390
RECORRIDO : CARLA FERNANDES PESTANA VAZ
RECORRIDO : RAISSA PESTANA VAZ
RECORRIDO : LOEL FERNANDO DULCIO VAZ - ESPÓLIO
RECORRIDO : THIAGO PESTANA VAZ
ADVOGADOS : NELTO LUIZ RENZETTI - PR015750
ANDRÉ RICARDO VIER BOTTI - PR030181
DOUGLAS SORATO DA SILVA - PR070241

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELA ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS (TEMA N. 871 DO STJ) E PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento, que negou provimento ao recurso e manteve a atribuição ao executado da responsabilidade pela antecipação dos honorários periciais.
2. A controvérsia é sobre cumprimento de sentença em que se discutiu a responsabilidade pela antecipação dos honorários periciais, imputada ao executado, com fundamento no Tema n. 871 do STJ.
3. A Corte de origem conheceu do agravo e negou-lhe provimento, afastando preclusão e aplicando o Tema n. 871 do STJ, bem como rejeitou embargos de declaração por inexistência de vícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por aplicação do Tema n. 871 do STJ sem *distinguishing* e por ausência de enfrentamento das teses relativas à inexistência de relação de consumo e ao rateio das custas fixado na sentença (arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC); e (ii) saber se a alteração da responsabilidade pela antecipação dos honorários periciais violou a coisa julgada e os arts. 505 e 507 do CPC, à luz da preclusão *pro judicato* e dos princípios da não surpresa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide de modo claro e fundamentado as questões relevantes ao deslinde da causa, inclusive ao assentar que o *distinguishing* não foi suscitado oportunamente e que os embargos não se prestam à inovação.

6. Afastada a preclusão *pro judicato*, por existir alteração jurídica superveniente decorrente do Tema n. 871 do STJ, de observância obrigatória (art. 927, III, do CPC), sendo vedado o reexame do conjunto fático-probatório para o *distinguishing*, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma clara e suficiente, as questões relevantes e afasta inovação recursal em embargos de declaração (arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC). 2. O Tema n. 871 do STJ e o art. 927, III, do CPC afastam a preclusão *pro judicato* impõem ao devedor a antecipação dos honorários periciais na fase autônoma de liquidação, sendo inviável o *distinguishing* que demande reexame de provas, por força da Súmula n. 7 do STJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 20, 85, § 11, 489, § 1º, VI, 1.022, parágrafo único, II, 505, 507 e 927, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, REsp n. 2083114/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2111860 - PR(2023/0421980-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : VALDECIR VICENTIN
ADVOGADOS : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441
GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364
NELDEMAR SLEDER - PR084462
MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677
NATHALYA LOPES TORQUATO - PR076817
LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN - PR074372
ALEXANDRE DE SOUZA GENTA - PR092390
RECORRIDO : CARLA FERNANDES PESTANA VAZ
RECORRIDO : RAISSA PESTANA VAZ
RECORRIDO : LOEL FERNANDO DULCIO VAZ - ESPÓLIO
RECORRIDO : THIAGO PESTANA VAZ
ADVOGADOS : NELTO LUIZ RENZETTI - PR015750
ANDRÉ RICARDO VIER BOTTI - PR030181
DOUGLAS SORATO DA SILVA - PR070241

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELA ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS (TEMA N. 871 DO STJ) E PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento, que negou provimento ao recurso e manteve a atribuição ao executado da responsabilidade pela antecipação dos honorários periciais.
2. A controvérsia é sobre cumprimento de sentença em que se discutiu a responsabilidade pela antecipação dos honorários periciais, imputada ao executado, com fundamento no Tema n. 871 do STJ.
3. A Corte de origem conheceu do agravo e negou-lhe provimento, afastando preclusão e aplicando o Tema n. 871 do STJ, bem como rejeitou embargos de declaração por inexistência de vícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por aplicação do Tema n. 871 do STJ sem *distinguishing* e por ausência de enfrentamento das teses relativas à inexistência de relação de consumo e ao rateio das custas fixado na sentença (arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC); e (ii) saber se a alteração da responsabilidade pela antecipação dos honorários periciais violou a coisa julgada e os arts. 505 e 507 do CPC, à luz da preclusão *pro judicato* e dos princípios da não surpresa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide de modo claro e fundamentado as questões relevantes ao deslinde da causa, inclusive ao assentar que o *distinguishing* não foi suscitado oportunamente e que os embargos não se prestam à inovação.

6. Afastada a preclusão *pro judicato*, por existir alteração jurídica superveniente decorrente do Tema n. 871 do STJ, de observância obrigatória (art. 927, III, do CPC), sendo vedado o reexame do conjunto fático-probatório para o *distinguishing*, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma clara e suficiente, as questões relevantes e afasta inovação recursal em embargos de declaração (arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC). 2. O Tema n. 871 do STJ e o art. 927, III, do CPC afastam a preclusão *pro judicato* impõem ao devedor a antecipação dos honorários periciais na fase autônoma de liquidação, sendo inviável o *distinguishing* que demande reexame de provas, por força da Súmula n. 7 do STJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 20, 85, § 11, 489, § 1º, VI, 1.022, parágrafo único, II, 505, 507 e 927, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, REsp n. 2083114/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por VALDECIR VICENTIN, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 34):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ÔNUS ANTECIPAÇÃO HONORÁRIOS PERICIAIS. DEVEDOR. TEMA 871, DO STJ. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. RECURSO CONHECIDO, A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 62):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL – VÍCIOS ELENCADOS PELO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 – FUNDAMENTAÇÃO CLARA E IMPRESCINDÍVEL À RESOLUÇÃO DO MÉRITO – REDISCUSSÃO – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao aplicar o Tema n. 871 sem realizar o *distinguishing* e sem enfrentar a alegação de que não se trata de relação de consumo e de que a sentença transitada em julgado determinou o rateio das custas, imputando indevidamente ao recorrente o pagamento exclusivo dos honorários periciais; e

b) 505 e 507 do Código de Processo Civil, já que o acórdão teria violado a coisa julgada e os princípios da não surpresa, com preclusão *pro judicato* sobre a decisão anterior que atribuía aos recorridos o adiantamento dos honorários periciais, posteriormente alterada sem impugnação oportuna e sem modificação fática ou jurídica aplicável ao caso concreto.

Requer o provimento para que se reconheça a violação dos arts. 1.022, II e parágrafo único, II, e 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil, a fim de que o Tribunal de origem se manifeste expressamente sobre as questões suscitadas, em especial quanto ao *distinguishing* do Tema n. 871 e ao rateio das custas fixado na

sentença, ou para que se declare a nulidade do acórdão recorrido. Requer ainda que se reconheça a violação dos arts. 505 e 507 do Código de Processo Civil, reformando-se o acórdão quanto à atribuição da responsabilidade pela antecipação dos honorários periciais.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença que atribuiu ao executado a responsabilidade pela antecipação dos honorários periciais.

II - Negativa de prestação jurisdicional

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que o acórdão incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao aplicar o Tema n. 871 sem realizar *distinguishing*, não enfrentando a alegação de inexistência de relação de consumo e a existência de sentença transitada em julgado com rateio das custas, bem como ao imputar o pagamento dos honorários periciais exclusivamente ao recorrente. Afirma que houve omissão específica quanto à inaplicabilidade do precedente e à necessidade de observância dos parâmetros fixados na sentença.

Sem razão a parte recorrente.

O Tribunal *a quo*, ao julgar os embargos de declaração, enfrentou expressamente os pontos levantados pelo recorrente, consignando as razões pelas quais entendia não ser o caso de realizar a distinção do precedente vinculante e pela inaplicabilidade do instituto da preclusão na hipótese.

O acórdão recorrido, analisando os argumentos do embargante, assim dispôs (fls. 65-66):

Quanto à necessidade de *distinguishing*, observa-se que não houve, nas razões recursais, qualquer alegação nesse sentido.

Logo, não é possível, neste momento, em sede de embargos de declaração, discutir a (in)aplicabilidade do referido precedente, a fim de afastar o entendimento quanto à responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, pois estes somente se prestam a complementar a decisão embargada.

Os embargos de declaração não se prestam a suprir omissões da parte, ou para apreciar questões de fato e de direito, que sequer foram objeto de manifestação da parte.

[...]

No que tange à alegação do embargante de que o Acórdão seria contraditório quanto à declaração de preclusão *pro judicato*, porque, no seu entender, já havia decisão acerca da atribuição da responsabilidade pelo pagamento antecipado pelos Embargados, a qual foi posteriormente alterada, também não merece guarida.

[...]

Contudo, ainda que se admita a tese da preclusão *pro judicato*, é necessário observar que as questões decididas de forma definitiva podem ser reanalisadas, em momento posterior pelo magistrado, quando há modificação fática ou jurídica na demanda.

E, no caso, houve alteração jurídica superveniente, consubstanciada na decisão proferida em sede de recurso representativo da controvérsia nº – 1.274.466/SC(Tema 871/STJ), cuja aplicação é de observância obrigatória por parte dos juízes e tribunais, nos termos do artigo 927, III, do CPC, razão pela qual plenamente possível a revisão *eis*que, como bem salientado pelo magistrado a: “*prova pericial se encontra ainda em fase de homologação da proposta de honorários e uma vez que não houve pagamento*”(mov. 140.1 – autos originários), ainda não houve decisão definitiva sobrepor qualquer das partes referida prova.

Constata-se, portanto, que o Tribunal de origem proferiu decisão completa e devidamente fundamentada, ainda que o resultado não tenha sido o pretendido pelo recorrente. O órgão colegiado expôs que a tese de *distinguishing* consistia em inovação recursal e que a aplicação do Tema Repetitivo n. 871 do STJ configurava uma alteração jurídica superveniente que autorizava a revisão da decisão interlocutória anterior, afastando a preclusão.

Esclareça-se que o órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos despendidos no recurso, bastando que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem

suficientes para a prolação do julgado, ainda que não haja a concordância das partes quanto às conclusões.

Afasta-se, portanto, a alegada ofensa aos artigos 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil.

III - Arts. 505 e 507 do CPC

No mérito, o recorrente defende a violação dos arts. 505 e 507 do CPC, argumentando que a decisão que atribuiu aos credores o ônus da perícia não foi impugnada a tempo e, portanto, operou-se a preclusão *pro judicato*, impedindo sua alteração posterior pelo juiz.

A tese não prospera.

O Tribunal de origem, ao afastar a preclusão, agiu em conformidade com a sistemática de precedentes obrigatórios instituída pelo Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório e a legislação aplicável, assim dispôs (fl. 38):

Por se tratar, portanto, de entendimento firmado pela Corte Superior, em sede de recurso repetitivo representativo de controvérsia, impõe-se a sua observação, independentemente de alegação da parte e limitação de tempo, não havendo que se falar, assim, em preclusão.

Em especial porque, como bem destacado pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no voto acima transcrito, o processo não pode causar prejuízo a quem venceu a demanda, nos termos do art. 20, do CPC.

Com efeito, a decisão do Juízo de primeiro grau de rever seu posicionamento anterior se deu para adequar o andamento processual ao que foi decidido por este Tribunal no julgamento do REsp 1.274.466/SC (Tema n. 871), que fixou a seguinte tese: "Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais".

Os precedentes formados sob o rito dos recursos repetitivos possuem eficácia vinculante, nos termos do art. 927, III, do CPC, e devem ser observados por todos os juízes e tribunais do país. Tal obrigatoriedade visa garantir a isonomia e a segurança jurídica, promovendo a uniformidade na interpretação do direito federal.

Nesse cenário, a preclusão, enquanto instituto que visa à estabilidade e ao avanço ordenado do processo, não pode ser invocada para impedir a adequação do procedimento a uma tese jurídica fixada em caráter vinculante. A existência de um precedente obrigatório sobre a questão configura uma alteração jurídica superveniente que justifica e impõe a revisão de decisões interlocutórias que com ele estejam em manifesto desacordo.

Ademais, a pretensão do recorrente de que seja realizado o *distinguishing* do Tema n. 871, com base na alegação de que a sucumbência foi parcial e a relação não é de consumo, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório que definiu as responsabilidades na fase de conhecimento. Tal análise é vedada em sede de recurso especial, por força do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. FASE AUTÔNOMA DE LIQUIDAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO ADIANTAMENTO. TEMA 871/STJ. INDEVIDO RATEIO COM BASE EM SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA DA FASE DE CONHECIMENTO. LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO E COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em agravo de instrumento interposto na liquidação/cumprimento de sentença de ação de cobrança c.c. indenização, manteve a determinação de perícia para apuração do valor devido, fixou o rateio dos honorários periciais entre as partes e assentou a incidência de juros legais desde a homologação do laudo.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) na fase autônoma de liquidação/cumprimento de sentença, os honorários periciais devem ser integralmente adiantados pelo

devedor, à luz do Tema 871/STJ, ou se é possível o rateio com fundamento na sucumbência recíproca da fase de conhecimento; (ii) houve afronta aos limites do título executivo e à coisa julgada ao vincular a remuneração a valor equivalente de unidade imobiliária e ao determinar perícia com objeto supostamente diverso; (iii) o termo inicial dos juros moratórios deve incidir desde a citação e não desde a homologação do laudo.

3. Na fase autônoma de liquidação (por arbitramento ou artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais, por se mostrar mais adequado e efetivo imputar o encargo diretamente a quem deve suportá-lo após o trânsito em julgado, o que afasta a aplicação do art. 95 do CPC fora da fase de conhecimento e inviabiliza o rateio com base na sucumbência recíproca pretérita(Tema 871/STJ).

4. A conclusão decorre de precedentes desta Corte, segundo os quais, conhecendo-se da parte sucumbente, o adiantamento dos honorários periciais da liquidação deve recair sobre o devedor/executado, aplicando-se a regra geral que impõe ao vencido o pagamento das despesas processuais e restringindo-se à fase de conhecimento a disciplina do art. 95 do CPC. No caso concreto, o cumprimento de sentença versa sobre a parte em que o exequente foi vencedor.

5. Quanto aos limites do título e à coisa julgada, não se verifica, a partir das premissas do acórdão recorrido, desvio da forma de liquidação por arbitramento. As alegações de violação dos arts. 465, 489, § 1º, IV, 490, 502, 506 e 507 do CPC demandariam reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ, além de carecerem de prequestionamento específico (Súmula 211/STJ). No que toca ao termo inicial dos juros moratórios, a insurgência não foi objeto de debate explícito nas instâncias ordinárias, nem foram opostos embargos de declaração para provocar o enfrentamento, o que impede o conhecimento na via estreita do recurso especial, ainda que se trate de matéria de ordem pública (Súmulas 211/STJ e 284/STF).

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp n. 2083114/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, destaquei.)

Portanto, ao modificar a decisão anterior para alinhá-la ao entendimento vinculante desta Corte, o Juízo de origem e o Tribunal estadual não violaram os art. 505 e 507 do CPC, mas, ao contrário, cumpriram seu dever de zelar pela correta aplicação do direito e pela observância dos precedentes obrigatórios.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.111.860 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0421980-1

Número de Origem:

00004771320078160113 00025989120198160113 00596569520228160000 005965695202281600001
00686464120238160000 25989120198160113 596569520228160000 5965695202281600001
686464120238160000 4771320078160113

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALDECIR VICENTIN

ADVOGADOS : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441

MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677

LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN - PR074372

NELDEMAR SLEDER - PR084462

NATHALYA LOPES TORQUATO - PR076817

GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364

ALEXANDRE DE SOUZA GENTA - PR092390

RECORRIDO : CARLA FERNANDES PESTANA VAZ

RECORRIDO : RAISSA PESTANA VAZ

RECORRIDO : LOEL FERNANDO DULCIO VAZ - ESPÓLIO

RECORRIDO : THIAGO PESTANA VAZ

ADVOGADOS : NELTO LUIZ RENZETTI - PR015750

ANDRÉ RICARDO VIER BOTTI - PR030181

DOUGLAS SORATO DA SILVA - PR070241

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026